

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**AS GARANTIAS DO EXECUTADO NO PROCESSO CIVIL E O SUPERENDIVIDA-
MENTO DE PESSOAS JURÍDICAS**

MICHELE AZIZI SALES CORREIA DE OLIVEIRA

**Rio de Janeiro
2020 / PRIMEIRO SEMESTRE**

MICHELE AZIZI SALES CORREIA DE OLIVEIRA

AS GARANTIAS DO EXECUTADO NO PROCESSO CIVIL E O SUPERENDIVIDAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Marilson Santana.

Rio de Janeiro
2020 / PRIMEIRO SEMESTRE

CIP - Catalogação na Publicação

0048g Oliveira, Michele Azizi Sales Correia de
AS GARANTIAS DO EXECUTADO NO PROCESSO CIVIL E O
SUPERENDIVIDAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS / Michele
Azizi Sales Correia de Oliveira. -- Rio de
Janeiro, 2021.
60 f.

Orientador: Marilson Santana.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Processo de execução. 2. Princípios. 3.
Superendividamento. 4. Mecanismos de defesa. I.
Santana, Marilson, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

MICHELE AZIZI SALES CORREIA DE OLIVEIRA

AS GARANTIAS DO EXECUTADO NO PROCESSO CIVIL E O SUPERENDIVIDAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Marilson Santana.

Data da Aprovação: 26/02/2021

Banca Examinadora:

Marilson dos S. Santana

Orientador

Evelyn de Oliveira Machado Dutra de Pinto

Membro da Banca

Amanda Alves de Souza

Membro da Banca

Rio de Janeiro
2020 / PRIMEIRO SEMESTRE

Dedico este trabalho à Deus, por sua inigualável presença em minha vida; à minha mãe, a quem agradeço as bases que me edificam como pessoa; e todos àquelas que, de algum modo, contribuíram para minha formação pessoal e acadêmica.

AGRADECIMENTOS

À minha família, pelo amor e direcionamento ao caminho da retidão e apoio incondicional que serviu de alicerce para as minhas realizações.

Ao meu namorado e família, pelo carinho, paciência e auxílio nas horas mais difíceis e decisivas.

Aos meus amigos e amigas, por todo o apoio e pelos momentos únicos vividos, que foram importantíssimos para tornar esse curso mais completo e enriquecedor.

Ao meu orientador, por aceitar conduzir o meu trabalho de pesquisa, não apenas apoiando e corrigindo, sobretudo idealizando e ensinando cada passo a ser tomado com profissionalismo e conhecimento.

Ao meu antigo chefe e amigo Rafael Sampaio, por toda dedicação e paciência em ensinar dos simples princípios do Direito até as práticas jurídicas mais burocrática, contribuindo de forma ímpar na minha formação.

À Faculdade Nacional de Direito (FND – UFRJ), seu corpo docente, e funcionários, que incentivaram ainda mais a me tornar uma pessoa plural e aberta ao conhecimento científico.

Justiça extrema é injustiça.

Marco Túlio Cícero

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de abordar a execução no processo civil sob o olhar do executado, daqueles devedores superendividados que necessitam da proteção de garantias constitucionais, do respeito e cumprimento dos princípios basilares do processo de execução. Adotando a perspectiva do devedor, tanto pessoa jurídica quanto pessoa natural, nos processos executórios, vem sendo verificado que as formas para garantir o cumprimento e dar efetividade às constrações inerentes ao processo asfixiam ainda mais a saúde financeira desses entes. Busca-se ainda estudar mais profundamente o time carioca de futebol – Club de Regatas Vasco da Gama e como necessita da proteção e da garantia de uma execução equilibrada para não entrar em colapso.

Palavras-chave: Execução; Garantias Constitucionais; Direito de Defesa; Excesso de Punitivismo; Superendividamento. Time Carioca de Futebol.

ABSTRACT

The present work has a standard of approaching the execution in the civil process from the perspective of the execution process, those overdue debtors who need the protection of constitutional guarantees, respect and compliance with the basic principles of the execution process. Adopting the debtor's perspective, as much a legal person as a natural person, in the enforcement proceedings, it has been verified that the ways to guarantee compliance and give effect to the constraints inherent to the process further stifle the financial health of institutions. It also seeks to study more deeply the clubs of Rio de Janeiro soccer and how to protect and guarantee a balanced execution so as not to collapse.

Keywords: Execution; Constitutional guarantees; Right of Defense; Excessive Punitivism; Over-sending. Carioca Soccer Team.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CONCEITO GERAL DE EXECUÇÃO.....	13
2.1	Proteção às garantias do executado	16
2.2.1	Princípio da menor onerosidade	18
2.2.2	Princípio da preservação da empresa.....	19
2.2.3	O princípio da efetividade das decisões e o princípio da proporcionalidade.....	20
2.2.4	Princípio da ampla defesa e contraditório	23
3	O SUPERENDIVIDAMENTO DA PESSOA FÍSICA	25
3.1	Espécies de Superendividamento	29
4	ENDIVIDAMENTO DA PESSOA JURÍDICA	32
5	ESTUDO DE CASO: VASCO DA GAMA	37
5.1	Falta de receita do Clube	38
5.1.1	Agravo de Instrumento nº 0003900-25.2019.8.19.0000	40
5.1.2	Agravo de Instrumento nº 0036337-85.2020.8.19.0000	43
5.1.3	Agravo de Instrumento nº 0006586.-872019.8.19.0000	45
5.3	Considerações finais sobre o estudo de caso	51
6	CONCLUSÃO	53
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, os princípios são tidos como bases norteadoras para guiar as condutas a serem tomadas pelo judiciário, emanam valores pré-estabelecidos e aceitos na sociedade. Coadunam, assim, com soluções justas e adequadas para as partes envolvidas em um processo judicial.

Os princípios, por conseguinte, são a origem de sustentação do sistema jurídico de um modo geral e também no Brasil. Além de servirem de base para outros princípios e normas que se encontram espalhados por todo ordenamento, indicam interpretações mais adequadas para soluções de casos em que ainda existam lacunas fáticas ou normativas.

Assim, tendo em vista que os princípios funcionam de forma basilar, o presente trabalho tem por objetivo principal analisar, de modo geral, alguns princípios inerentes ao processo executivo no direito processual civil, afirmando-os como garantidores do executado, em específico, de pessoas jurídicas endividadas.

Para alcançar esse objetivo, o presente trabalho observou o fenômeno do superendividamento de pessoas jurídicas que vem suscitando questões no sistema judiciário brasileiro. Para isso, por meio de um raciocínio analógico e para melhor esclarecer tal fenômeno, buscara-se-á descrever os primeiros esboços de normas protetivas e preventivas de pessoas naturais – consumidores –também atingidas por esse estado de endividamento.

Com efeito, o problema desse estudo tem grande relevância social, ao demonstrar que ainda persiste uma frágil e ineficiente proteção dos requeridos nos processos de execução. Observou-se que tanto a pessoa jurídica quanto a pessoa natural nem sempre se utilizam dos princípios emanados pelo próprio procedimento, como meios de defesa.

Dessa forma, a escolha do tema foi realizada diante da sua relevância perante a sociedade brasileira, na qual, nos dias atuais, nota-se, conforme já se salientou, um aumento de casos de endividamento.

No método, para elaboração do presente trabalho, seguiu-se a forma da dogmática tradicional: foram considerados e analisados entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre

tema, além de um estudo de caso acerca da atual situação financeira de um clube de futebol carioca, Club de Regatas Vasco da Gama, cuja a relevância social é evidente ao senso comum. Tratou-se com especial atenção julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro onde o referido time figura como executado.

Por fim, a estrutura do trabalho, em seu capítulo inaugural prestou-se a abordar as considerações iniciais, delimitar o tema estudado, apresentando a problemática analisada, bem como a motivação na escolha da matéria escolhida.

Já no capítulo dois, foram realizadas algumas conceituações inerentes a atividade executiva, bem como ao processo civil em geral, como as definições das partes processuais e o seu papel dentro do procedimento executivo, além de analisar alguns princípios decorrentes da execução, tais como o princípio da menor onerosidade, o da preservação da empresa, o da proporcionalidade e o princípio do contraditório.

Quanto ao capítulo três, este se preocupou em demonstrar como ocorre o fenômeno do superendividamento da pessoa natural, os diferentes tipos de superendividamento, além de ressaltar o início de uma preocupação do poder legislativo com o consumidor endividado, situação comum em alguns países estrangeiros.

O capítulo quatro tratou da pessoa jurídica endividada, demonstrando que, diferente do projeto de lei que tramita atualmente na Câmara, as empresas não vem sendo objeto de preocupação de legislativo. Apenas contam com aplicação dos princípios do processo executivo como meio de proteção e defesa de um procedimento executório desequilibrado e prejudicial ao devedor.

Especialmente dedicado ao estudo de caso do time de futebol carioca Vasco da Gama, o capítulo cinco dedica-se a demonstrar a atual crise financeira que vem enfrentando e analisa três acórdãos proferidos pela Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde foram aplicados os princípios do processo executivo como forma de garantir da proteção do time executado.

Por fim, a conclusão aborda sucintamente todos os pontos sensíveis que foram objeto de estudo nesse trabalho, demonstrando a atual importância da aplicação dos princípios, e a necessidade de que o legislativo atue não apenas no tratamento, como também na prevenção do superendividamento dos executados.

2 CONCEITO GERAL DE EXECUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 elencou o direito a ampla defesa em seu rol de direitos e garantias fundamentais, como garantia fundamental inerentes à pessoa humana, conforme se diz no seu artigo 5º, inciso LV¹: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Pela leitura do referido artigo, é possível depreender que o legislador originário se preocupou em garantir às partes de qualquer processo, tanto administrativo quanto judicial, mecanismos de plena defesa.

Assim, atendendo-se exclusivamente ao processo judicial, é pacífico na dogmática do direito processual brasileiro se estabelecer a divisão desse amplo procedimento em três grandes grupos: i) Processo de Conhecimento; ii) Processo de Execução; e iii) Processo Cautelar, que atualmente está em desuso. Algumas correntes ressaltam o fim do processo autônomo cautelar com o avanço do sincretismo processual, com isso deveria se falar na classificação da atividade exercida no processo, devendo ser dividida em duas modalidades: cognitiva e executiva, nas quais ambas podem necessitar de tutelas provisórias.

Assim é possível falar, simplificada, que a modalidade cognitiva é todo o caminho que o juízo percorre para determinar se algum fato é realmente gerador de um direito lícito e exigível; se o fato é gerador de uma obrigação a ser cumprida por alguma das partes.

Já a execução, ou o procedimento executivo propriamente dito, poderia ser identificada como cumprimento do direito identificado no momento da cognição, ou seja, garantir à parte detentora do direito que de fato ela receberá o que é devido como obrigação.

José Carlos Barbosa Moreira², por exemplo, elenca a ideia de um denominador comum entre o processo de execução e o processo conhecimento, dizendo que ambos visam a tomada de providências capazes de preservar e reintegrar em meios definitivos a ordem jurídica e o direito subjetivo ameaçado ou lesado. Confira-se:

O processo de conhecimento, tendente à formulação da norma jurídica concreta que deve reger determinada situação, e o processo de execução, por meio da qual se atua, praticamente, essa norma jurídica concreta, têm um denominador comum: visam, um

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

² MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro, Forense, 18ª ed., 1996, p. 351

e outro, à tomada de providências capazes de, conforme o caso, preservar ou reintegrar em termos definitivos a ordem jurídica e o direito subjetivo ameaçado ou lesado. Por isso se diz que constituem modalidades de tutela jurisdicional imediata ou satisfativa. A ambos se contrapõe, em tal perspectiva, o processo cautelar, cuja finalidade consiste apenas, segundo a concepção clássica, em assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de medidas quer cognitivas, quer executivas. Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas outras espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata.

Já Alexandre Câmara³ defende que a execução seria a atividade processual de transformação da realidade em prática, sendo uma atividade jurisdicional que tem a finalidade de fazer com o que aquilo que deve ser previsto no plano ideal do direito positivo previsto no ordenamento jurídico seja efetivado materialmente no plano da realidade concreta da prática jurídica:

Execução é a atividade processual de transformação da realidade prática. Trata-se de uma atividade de natureza jurisdicional, destinada a fazer com que aquilo que deve ser, seja. Dito de outro modo: havendo algum ato certificador de um direito (como uma sentença, ou algum ato cuja eficácia lhe seja equiparada), a atividade processual destinada a transformar em realidade prática aquele direito, satisfazendo seu titular, chama-se execução. É, pois, uma atividade destinada a fazer com que se produza, na prática, o mesmo resultado prático, ou um equivalente seu, do que se produziria se o direito tivesse sido voluntariamente realizado pelo sujeito passivo da relação obrigacional. A princípio, o que se espera é que o devedor da obrigação a realize voluntariamente, adimplindo com seu dever jurídico (ou seja, executando voluntariamente a prestação). Caso não ocorra a execução voluntária, porém, é lícito ao credor postular a execução forçada.

Detalhando ainda mais o pensamento do Alexandre Câmara, cumpre destacar que o comportamento esperado do devedor na obrigação civil é o pagamento do débito voluntariamente, sem a necessidade do credor postular uma execução forçada.

Na doutrina clássica do direito processual civil, Enrico Tullio Liebman⁴ ressalta que na falta de cumprimento de uma obrigação, torna-se necessária a execução, seja a obrigação de qualquer natureza jurídica:

O processo em geral, e muito especialmente o processo de execução, considera as relações jurídicas no momento em que ocorreu algum ato contrário ao direito; e nesta fase toda relação jurídica, qualquer que seja a sua natureza, se apresenta como sendo relação entre duas pessoas exatamente determinadas, uma delas obrigada a fazer alguma coisa em benefício da outra. A falta de cumprimento desta obrigação é que torna necessária a execução

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 317

⁴ LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de execução. São Paulo: Saraiva, 1963. p. 6.

Ou seja, Liebman indica que o procedimento de execução foi criado com a finalidade de efetivar o requerimento do exequente, no direito processual, de um compromisso jurídico anteriormente pactuado, em que houve descumprimento por uma das partes envolvidas no direito material. Compreende-se, assim, que o inadimplente na obrigação deve figurar no polo passivo da demanda executiva.

Por conseguinte, é necessário situar as partes processuais e sua legitimidade dentro do processo de Execução que, normativamente, no direito brasileiro estão presentes nos artigos 778 e 779 do Código de Processo Civil de 2015, a seguir:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

I - o Ministério Público, nos casos previstos em lei;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos;

IV - o sub-rogado, nos casos de sub-rogação legal ou convencional.

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

III - o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo;

IV - o fiador do débito constante em título extrajudicial;

V - o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito;

VI - o responsável tributário, assim definido em lei.

Assim, conforme é possível depreender a leitura completa do art. 778 do Código de Processo Civil, o legislador elenca os legitimados ativos de um processo de execução, ou seja, estabelece quem são as pessoas que podem figurar como autor e promover a execução forçada.

Na doutrina, por sua vez, observa-se dois tipos de Legitimidade Ativa: i) Ordinária Originária, que se traduz no credor a quem a lei confere o título executivo sendo o detentor do direito de provocar a jurisdição do Estado e o Ministério Público, nos casos previstos em Lei; e ii) Derivada, na qual a legitimidade ocorre após a criação do título. Humberto Theodoro Júnior

⁵ressalta que a legitimidade derivada também pode ocorrer entre as pessoas jurídica. Confira-se:

Na vida das pessoas jurídicas também pode ocorrer sucessão de empresas, com transferência ativa e passiva de obrigações, evento que, naturalmente, reflete sobre a legitimação para o processo de execução, por instaurar ou já em andamento. Assim se dá nos casos de incorporação, fusão e cisão de sociedades (Código Civil, arts. 1.113 a 1.122 e Lei nº 6.404/1976, arts. 223 a 234). Uma vez que a sucessão de empresas importa, em regra, extinção da sucedida, torna-se necessário renovar a representação nos processos em curso, visto que os mandatários até então constituídos estarão, após a sucessão, representando pessoa jurídica inexistente. É necessário que a sucessora venha a ocupar a posição de parte na execução, outorgando, para tanto, o competente mandato judicial.

De outro lado, no que tange ao devedor do processo de execução, o art. 779 do Código de Processo Civil também prevê a legitimidade passiva originária, ou seja, a pessoa reconhecida no título executivo devedora, e passiva derivada, que se constitui após a morte do devedor, ou em outros casos previstos em lei. Assim, com as partes processuais da ação executória bem definidas, cumpre ressaltar que o polo ativo da ação, ou seja, o credor é denominado como exequente, enquanto o legitimado passivo da execução, o devedor, é usualmente chamado de executado.

2.1. Proteção às garantias do executado

O ordenamento jurídico brasileiro ainda não deu a devida importância para prevenção do fenômeno do superendividamento, mas vem dando seus primeiros passos com o Projeto de Lei 3.515 de 2012 que prevê não apenas o tratamento, como também a prevenção de casos de superendividamento das pessoas naturais. A questão do superendividamento das pessoas jurídicas ainda carece de regulação legislativa adequada.

Dessa maneira, em um processo executivo no qual uma pessoa jurídica muito endividada figura no polo passivo da demanda, e não tem condições de honrar com os seus compromissos, ainda se recorre ao direito processual civil tradicional e aos princípios básicos de garantia do executado.

⁵ THEODORO Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. Rio de Janeiro: Forense: 2009, p. 59

Neste trabalho, conforme já se salientou acima, não se tratou de inadimplentes ocasionais, mas sim de pessoas jurídicas (e naturais) que estão asfixiadas financeiramente, tentando evitar ao máximo o superendividamento. Nesses casos, ao invés de legislação específica, essas empresas têm como únicos aliados alguns princípios inerentes à atividade executiva, que garantem, então, a sua proteção e continuidade. Por isso, justifica-se o tratamento deles ainda que genericamente.

Nesse sentido, cabe trasladar do direito constitucional e administrativo para o direito processual civil a conceituação definida por Celso Antônio Bandeira de Mello⁶ em que diz:

“Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico”

No direito brasileiro, vale dizer, que os princípios jurídicos não estão apenas elencados na Carta Magna de 1988, mas estão dispostos por todo o ordenamento jurídico trazendo diretrizes para todo os subsistemas infraconstitucionais. Com efeito, assim como os princípios constitucionais se adequam as mudanças ocorridas no bojo da sociedade, eles também inspiram os demais textos normativos. Assim, os princípios não seriam reduzidos, mas sim ampliados e expandidos para cada parte do ordenamento sustentando mais garantias aos cidadãos brasileiros. Neste sentido, no âmbito do direito constitucional, afirma Daniel Sarmento⁷(2004, p. 79, 87-88.):

“[...] os princípios constitucionais são, precisamente, a síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica. A Constituição [...] não é um simples agrupamento de regras que se justapõem ou que se superpõem. A ideia de sistema funda-se na de harmonia, de partes que convivem sem atritos. Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que ‘costuram’ suas diferentes partes. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos.”

Seguindo este raciocínio, os princípios constitucionais informam a aplicação das normas com base no Código de Processo Civil. Desse modo, infere-se que os princípios inerentes ao

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981, p. 230

⁷ SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 79, 87-88

processo civil de modo geral se agregam quase que intuitivamente à atividade executiva e também derivam dos princípios constitucionais. Portanto, tem a finalidade de apontar o rumo a ser seguido pela atividade jurisdicional executiva. Nas ações executivas, os princípios servem como fundamentadores e orientadores, de modo que a atividade proposta seja alcançada da melhor forma e sem violações às partes envolvidas na demanda.

Os princípios informativos do processo de execução não devem ser observados e analisados de forma isolada, mas sempre devem ser verificados conjuntamente a outros princípios garantindo que um não sacrifique o outro, pelo contrário, eles devem se complementar.

2.1.1 Princípio da Menor Onerosidade

O princípio da menor onerosidade pode ser visto como um exemplo típico da complementariedade e especificações dos princípios constitucionais e processuais no âmbito da execução civil. É visto, não raramente, como um dos princípios mais importantes para o executado. Teresa Wambier, Maria Conceição, Leonardo Ribeiro, Ferres Da Silva; Rogério Licastro Mello⁸ em artigo específico sobre o tema ressaltam a importância informativa deste princípio ao dizer que:

[...] O princípio da menor onerosidade não pode ser analisado isoladamente. Ao lado dele, há outros princípios informativos do processo de execução, dentre eles, o da máxima utilidade da execução, que visa à plena satisfação do exequente. Cumpre, portanto, encontrar um equilíbrio entre essas forças, aplicando-se o princípio da proporcionalidade, com vistas a buscar uma execução equilibrada, proporcional.

Com previsão no art. 805 do Código de Processo Civil, é necessário entender que o executado só poderá se valer do princípio caso existam vários meios executivos e todos eles sejam igualmente efetivos. Confira-se:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

⁸WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1159

Tal princípio representa a aplicação da proporcionalidade no processo de execução, na medida em que busca garantir, a um só tempo, a efetividade da tutela executiva e a preservação do patrimônio do executado contra atos desnecessariamente invasivos. Ainda, é válido ressaltar que o referido princípio não tem como função reduzir a proteção do exequente, muito pelo contrário, pois o princípio da menor onerosidade tem como essência a proibição do abuso de poder, buscando impedir que o credor obtenha a satisfação de seu crédito em detrimento do executado.

2.1.2 Princípio da Preservação da Empresa

Conforme explicitado nos tópicos anteriores, é de suma importância que os princípios sejam observados de forma conjunta, e nunca isoladamente. Nota-se que o princípio da menor onerosidade se complementa com um princípio extraprocessual da preservação da empresa. Também conhecido como princípio da continuidade da Empresa, tem a finalidade de garantir ao executado meios para que a atividade executiva não interfira ou culmine com o encerramento das atividades da pessoa jurídica devedora.

Com efeito, o Princípio da Preservação da Empresa, é um direito muito utilizado no Direito Societário, mas sobretudo, é um princípio constitucional não expresso na Carta Magna de 1988, assim como diversos outros usualmente utilizados e aceitos no ordenamento jurídico brasileiro estão princípios estariam implicitamente previstos.

Novamente relembando o recorte estudado nesse trabalho, a empresa endividada acaba impossibilitada de arcar com os seus compromissos mais básicos e implica em uma crise social muito mais complexa, pois, a empresa para de cumprir com a sua função social, e com o agravamento do endividamento, acaba fechando postos de trabalho, diminui a produção, consequentemente acaba contraindo mais dívidas, um ciclo decadente que padece da intervenção estatal.

Ademais, cabe ressaltar que o princípio da preservação da empresa, está intrinsicamente ligada a função social da empresa, pois a Constituição Federal de 1988 veda a extinção de propriedades produtivas, além de prestigiar os princípios da dignidade da pessoa humana e da

valorização do trabalho, esses escritos no texto constitucional no artigo 1º inciso III, bem como no artigo 170 da Carta Magna.

Para ilustrar a utilização e especificação do princípio da preservação da empresa aplicado no caso concreto, importante analisar o disposto no seguinte acórdão proferido em decisão recente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA DE 10% SOBRE OS CRÉDITOS DA AGRAVANTE JUNTO A FETRANSPOR. 1. Agravante requer a redução da penhora para percentual não superior a 3%. 2. A penhora de renda resulta da necessidade de se dar celeridade às execuções, não acarretando onerosidade para a executada. Art. 835, X do CPC. Súmula 100 do TJRJ. 3. A penhora deve ser deferida com cautela, a fim de não inviabilizar a atividade empresarial do devedor. 4. Empresa agravante que demonstra passar por dificuldades financeiras. 5. Afigura-se razoável a redução da penhora para o percentual de 5%, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

(0032035-81.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 02/10/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Assim, conforme é possível visualizar do julgado, a empresa executada encontra-se em dificuldade financeira, e necessita de tutela jurisdicional para que a penhora deferida contra os seus créditos recebíveis não afete de maneira tão prejudicial que impossibilite a continuidade das atividades da empresa.

Nota-se, nesta decisão, a aplicação do princípio da preservação da empresa complementando o princípio da menor onerosidade, e então reduzido o percentual de penhora sobre os créditos penhoráveis do executado junto com seu pagador, criando um ambiente propício a continuidade das atividades e garantindo que o executado consiga continuar adimplente com os seus outros credores.

2.1.3 O princípio da efetividade das decisões e o princípio da proporcionalidade

Na mesma linha de argumentação de que é necessário que os princípios sejam analisados e aplicados de forma conjunta, jamais isoladamente. Toda ideia de preservação do executado trazida pelo princípio da menor onerosidade, e o princípio da efetividade traduzida a necessidade da atividade executiva ser eficaz e trazer ao exequente meios executivos que satisfaçam

de forma integral e efetiva os seus créditos, devem coexistir de forma justa e igualitária, conforme ensina Pedro Lenza⁹:

“Ao expor a doutrina de Karl Larens, Coelho esclarece: “utilizado, de ordinário, para aferir a legitimidade das restrições de direitos – muito embora possa aplicar-se, também, pra dizer do equilíbrio na concessão de poderes, privilégios ou benefícios –, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das idéias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positividade jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico”.”

Pode-se dizer que o princípio da efetividade tem fundamento constitucional, decorrente de inúmeros outros princípios da Carta Magna de 1988, além do próprio Processo Civil (art. 60 C/C art. 771, parágrafo único do CPC), Teori Albino Zavascki¹⁰, ao falar sobre a natureza desse princípio como um direito:

"Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribui ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, assegurados meios expeditos e, ademais, eficazes, de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização 'Tática' da sua vitória".

Observa-se que os princípios da menor onerosidade, e da efetividade nem sempre se complementam e costumam conflitar, sendo então necessário encontrar o equilíbrio para garantir que durante a marcha processual não existam desproporcionalidades e excessos, que prejudiquem de forma irregular uma das partes.

Assim, nesse sentido, Enrico Túlio Liebman¹¹ estabeleceu a importância do judiciário, em uma ação executiva, de equilibrar os atos constitutivos garantindo a eficiência da demanda para o exequente, mas também afastando atos judiciais altamente lesivos e irrazoáveis contra o executado:

A gradação é estabelecida para facilitar o melhor andamento da execução, dando preferência aos bens que se podem mais facilmente alienar, e com melhores resultados. Mas, na escolha dos bens, os oficiais de justiça devem também procurar conciliar

⁹ LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 75

¹⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de Tutela**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 64

¹¹ LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo: Saraiva 4a ed., São Paulo: Saraiva, 1980, no. 61, p.133

possivelmente os interesses das partes, evitando prejudicar o executado mais do que for necessário. As disputas eventuais deverão ser resolvidas tendo em mente estas finalidades da lei.

Tendo tido como um dos tipos mais comuns de conflitos entre princípios na atividade executiva, o Princípio da Efetividade e o Princípio da Menor Onerosidade se chocam ainda mais quando a questão versa sobre as regras de penhorabilidade, sendo necessário ser invocado um terceiro princípio – proporcionalidade - para equilibrar e dar andamento na execução de forma eficaz e igualitária para as duas partes do processo.

Assim, no Princípio da Proporcionalidade dever ser entendida e ponderada a real necessidade de uma decisão, bem como se a extensão da decisão está adequada para cumprir a eficácia esperada pelo exequente, além de não desembocar em arbitrariedades e abusos de poder frente ao executado.

Nesse sentido, é possível compreender que o princípio da proporcionalidade tende a limitar um poder supremo e absoluto, obrigando ao operador do direito a analisar o caso concreto sob o olhar de razoabilidade e equilíbrio, garantindo às partes envolvidas, uma garantia de defesa aos excessos, bem como Paulo Bonavides ¹²ensina:

em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extrai-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo o vigor, no uso jurisprudencial

Apesar de ser entendido como um princípio de difícil aplicação no processo de execução, o executado deveria atrair essa fundamentação para a sua defesa, garantindo que a ordem jurídica seja justa e não apenas inclinada a resolver o imbróglio do exequente, causando danos, inclusive, irreparáveis a esfera financeira do requerido.

2.1.4 Princípio da ampla defesa e contraditório

Além dos princípios já debruçados por esse trabalho, ainda cumpre detalhar o princípio do contraditório aplicado ao meio executivo e a importância dele para assegurar a legitimidade desse processo judicial em especial e sua conexão com a ampla defesa.

¹² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. Malheiros Editores, 2006, p. 434

Relembrando sempre que os princípios inerentes ao meio executivos devam ser analisados de forma conjunta com os princípios constitucionais e processuais, a Constituição Federal de 1988 podendo ser encontrado em seu artigo 5º inciso LV. Confira-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Em uma ação de execução, o exequente requer o provimento jurisdicional de algum título executivo diante do executado e pede que este já apresente os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade

Sendo assim, cumpre delimitar que apesar de não existir a fase de conhecimento em um processo de execução, que tem como objetivo prestigiar a celeridade e a razoável duração do processo, o princípio do contraditório também deverá ser assegurado ao executado para legitimidade e validade do procedimento. Fredie Didier ¹³concorda com este argumento, bem como aponta que o contraditório é um “direito inviolável, a ser observado em todo o estágio do procedimento como condição de paridade entre as partes”.

Com efeito, ao sustentar o que o Princípio do Contraditório foi importado da legislação constitucional, cumpre também demonstrar que o Código de Processo Civil também se preocupou em deixar tal princípio expresso nos seus artigos 9º e 10. Verifica-se:

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;

III - à decisão prevista no art. 701 .

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

¹³ DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: execução. 7ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017 vl. 5. p. 77.

Assim, os referidos artigos do Código de Processo Civil, demonstram que o contraditório será exercido pelo requerido, sem nenhuma exceção. No entanto, por não existir a fase de conhecimento no processo executivo, o contraditório será exercido pelo executado de forma mais restrita, e postergada, mas precisa acontecer para garantir a legitimidade do procedimento.

3 O SUPERENDIVIDAMENTO DA PESSOA FÍSICA

Apesar do Brasil ainda não ter estabelecido conceitos jurídicos definidos acerca do fenômeno social do superendividamento, países como os Estados Unidos e França¹⁴ se destacam por darem um tratamento pioneiro e diferenciado ao tema. A explicação para que países mais desenvolvidos tratassem o tema com prioridade decorre da importância incontestável do consumidor dentro da economia do mercado, que também se funda na necessidade de produtos e serviços.

Faz-se necessário definir o que significa consumidor endividado e consumidor superendividado. Para a doutrina brasileira, o consumidor endividado se diferencia do consumidor superendividado pela expectativa futura de arcar com as suas obrigações sem que o seu sustento seja comprometido. Assim, pode-se definir o consumidor endividado como aquele que tem dívidas não pagas, atrasadas, e muitas vezes tem o seu nome e Cadastro de Pessoa Física - CPF inseridos no cadastro negativo, mas que ainda possui a expectativa de realizar o pagamento de suas dívidas em um médio prazo.

Já o consumidor superendividado também teria dívidas não quitadas e o nome incluído no cadastro de maus pagadores, no entanto, não existiria expectativa de pagamento dos débitos sem que comprometa seu mínimo existencial. A situação do superendividamento teria caráter permanente, e não transitório.

Nesse mesmo sentido, Cláudia Lima Marques¹⁵ ensina que superendividado pode ser entendido como “ a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar por todas as dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o fisco, oriundas de delitos e alimentos) ”.

Para menor entendimento do tema, é necessário entender a conceituação de mínimo existencial, que pode ser definido como o conjunto básico de direitos fundamentais, intimamente ligado a dignidade da pessoa humana, que garante ao cidadão uma vida digna, como saúde,

¹⁴ FERRIER, Didier. *Les dispositions d'ordre public visant à préserver la réflexion des contractants*. *Recueil Dalloz, Paris, Dalloz, Chronique*, p. 177-188, 1980, p. 177.

¹⁵ MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 256

educação, alimentação, lazer. A qualquer momento que o cidadão não tiver condições de se sustentar, bem como não tiver como sustentar sua família com esse mínimo existencial, esse deve receber auxílio imediato do Estado, princípio consagrado pela doutrina constitucional como a “Proibição da Insuficiência”.

Assim, mitigados tanto pela Constituição Brasileira de 1988, no rol dos direitos fundamentais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade, quanto pelas leis infraconstitucionais, e todas as demais jurisprudências consolidadas, foram criados mecanismos para garantir a concretização deste mínimo existencial.

A título de ilustração, foi separado um precedente que destaca a importância da proteção ao mínimo existencial, bem como a proteção da dignidade da pessoa humana, e os mecanismos que o judiciário lança mão para evitar o superendividamento da pessoa natural. Trata-se de um agravo de instrumento, em processo movido por uma instituição financeira em face de pessoa física para aumentar o valor dos descontos, que tinham sido fixados em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos da executada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EFETUADOS DIRETAMENTE NO CONTRACHEQUE DA AGRAVADA. LIMITAÇÃO. VEDAÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO. PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1) Consoante entendimento jurisprudencial predominante, os descontos mensais realizados a título de amortização de parcelas de empréstimo não podem exceder o patamar de 30% do valor correspondente à remuneração do mutuário. 2) Nesse contexto, se o banco agravante concedeu empréstimos para a recorrida, a despeito de esta já haver contraído outros perante instituições diversas, desconsiderando a sua capacidade financeira e concorrendo para que o limite de 30%, estabelecido na jurisprudência desse Tribunal e do STJ, fosse ultrapassado, entende-se pela possibilidade de limitar a este patamar os descontos que o banco, juntamente com as demais instituições financeiras, vem realizando no contracheque do recorrida. 3) A solução aqui aplicada coaduna-se com o direito do consumidor previsto no art. 6º, inciso V, do CDC e, em última análise, prestigia o "equilíbrio (razoabilidade) entre os objetivos do contrato e a natureza alimentar do salário (dignidade da pessoa humana)". 4) Recurso ao qual se nega provimento.

(TJ-RJ - AI: 00703914820188190000, Relator: Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, Data de Julgamento: 16/04/2019, QUINTA CÂMARA CÍVEL)

Conforme é possível depreender do julgado, o não apenas se seguiu a legislação vigente aplicável ao consumidor em casos de empréstimo consignado, como também se preocupou em

proteger a dignidade da pessoa humana, e o mínimo existencial da autora, observando que descontos acima do patamar fixados poderiam comprometer de forma desproporcional a vida da consumidora.

Não somente por ser uma norma constitucional, garantir o mínimo existencial deveria ser uma vontade e valor intrínseco do ser humano empático, ainda mais em um momento de superendividamento, que gera não apenas um desconforto, como também pode atingir a moralidade do devedor. Assim, também é de importância imprescindível garantir o mínimo existencial à existência daquele consumidor superendividado.

Para Heloísa Carpena e Rosângela Cavallazzi¹⁶, em artigo publicado sobre o tema, a soma de diversos fatores, supervenientes à vontade do devedor, pode dar origem ao superendividamento, que é caracterizado por um passivo – dívidas – maior que o ativo – renda e patrimônio – sendo necessário auxílio financeiro para reconstrução da vida econômico- financeira. Assim, é possível observar que apesar de ainda não consolidada pelo ordenamento jurídico brasileiro, a diferença entre as definições do devedor superendividado e do devedor endividado estaria na possibilidade futura da quitação dos seus débitos ou não.

No cenário atual em que se insere o consumidor brasileiro, é possível apurar que em Abril de 2019, o número de brasileiros com o CPF “negativado” bateu recorde, chegando a assustadora marca de 63,2 milhões de brasileiros, o que representa 40,4 % da população adulta. Nesta referência, segundo o SERASA Experian, um dos cadastros de registro do comportamento do consumidor brasileiros, pode existir um número ainda maior de inadimplentes no ano de 2020, devido à pandemia do Covid-19.

Neste sentido, apesar da Constituição Federal de 1988 ter elencado em seu artigo 5º, inciso XXXII¹⁷, a proteção da defesa do consumidor como um dos direitos fundamentais, na forma da lei, o Código de Defesa do Consumidor¹⁸ não se preocupou em tratar de um tema tão essencial e único. Assim, devido a necessidade de preencher uma lacuna na legislação Brasileira

¹⁶ CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: propostas para um estudo empírico e perspectiva de regulação. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Direitos do Consumidor Superendividado e crédito. São Paulo: Ed. RT, 2006, p.329.

¹⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

¹⁸ BRASIL. Código de Defesa do Consumidor 1990). Código de Defesa do Consumidor, de 11 de setembro de 1990.

que deveria, então, garantir um dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, em 2015, criou-se o Projeto de Lei nº 3.515 que tem como finalidade a criação de novas regras para concessão de crédito ao consumidor, por meio de mecanismos de prevenção ao endividamento excessivo.

Com efeito, o § 1º do artigo 54 – A do Projeto de Lei nº 3.515/ 2015 ¹⁹esboçou a definição de superendividamento. Confira-se:

“Art. 54-A. Este Capítulo tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa natural e de dispor sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

Apesar do projeto de lei prever o acréscimo de inúmeros direitos ao Código de Processo do Consumidor como: i) Educação financeira; ii) Tratamento das pessoas superendividadas e prevenção do superendividamento; iii) Meios de prevenção no âmbito judicial e extrajudicial; iv) Instituição de um núcleo de mediação em casos de superendividamento; e outros mecanismos, a proposta legislativa ainda depende de aprovação.

Na definição estabelecida no *site* da Câmara dos Deputados²⁰, o superendividamento seria “o comprometimento de mais de 30% da renda líquida mensal do consumidor com o pagamento do conjunto das dívidas pessoais, exigíveis e vincendas - excluído o financiamento para a aquisição de casa para a moradia e desde que não existam bens suficientes para liquidação da dívida.
”

3.1 Espécies de Superendividamento

Ainda no que tange fenômeno do superendividamento, sabe-se que a doutrina brasileira subdivide esse efeito em dois tipos: i) o superendividamento ativo; e ii) o superendividamento passivo. Dentro do superendividamento ativo ainda se fala em mais duas categorias, o superendividamento consciente e o inconsciente, que serão vistos mais a diante.

¹⁹SARNEY, José. Senado Federal. Projeto de Lei nº 283, de 2012. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

²⁰ Agência Câmara de Notícias. Proposta altera regras para concessão de crédito ao consumidor., Câmara dos Deputados, 25 jun.2016.

Com o aumento do poder de consumo do consumidor, que hoje pode realizar financiamentos, parcelamentos, adquirir cartões exclusivos de lojas, dentre outras inúmeras possibilidades, é fomentado ainda mais por estratégias de marketing e publicidades muitas vezes desleais que podem conduzir a uma situação de superendividamento. Nesse sentido, pode-se definir o fenômeno do superendividamento ativo, no qual o consumidor de forma irracional e inconsiderada, extrapola o seu real poder de consumo, gastando mais do que deveria e acaba se superendividando.

Schimit Neto²¹, o superendividamento ativo ainda pode ser subdividido em consciente e inconsciente, no qual “*O consciente é aquele que de má-fé contrai dívidas, convicto de que não poderá honrá-las*”. Ou seja, nesta categoria de superendividamento ativo, o consumidor age de má-fé de forma deliberada, tentando alcançar vantagens e ludibriar o credor do débito. Em outras palavras, o superendividamento consciente é aquele em que o devedor sabe que não poderá arcar com os gastos de determinada aquisição, mas mesmo assim, de forma proposital, a faz.

De outro lado, o superendividamento ativo inconsciente pode ser definido como aquele consumidor impulsivo e irresponsável, muitas vezes influenciados pelas publicidades, marketing e *status* que o consumo pode oferecer e que se coloca em posição de vulnerabilidade, não controla os seus gastos e contrai dívidas que asfixia por completo sua saúde financeira.

Por fim, ainda existe o superendividamento passivo, quando o consumidor não age de má-fé e não existe qualquer tipo de malversação de sua renda, mas decorre de imprevistos e motivos alheios à vontade dele.

Sendo assim, fica cristalino que a boa-fé é requisito essencial para que os consumidores superendividados tenham direito legítimo de proteção do Estado, que não apenas recebam um tratamento diferenciado devido sua a situação que se encontram, mas também que suas garantias fundamentais sejam asseguradas e não tenham o mínimo existencial para se viver comprometido. De fato, o consumidor não deve ser amparado apenas pelo Estado quando aquele se

²¹ SCHMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação. Rio de Janeiro: Revista da SJRJ, 2009, p. 174,

encontra em situação de hipervulnerabilidade, mas também deve receber o amparo judicial diante das abusividades cometidas pela outra ponta da balança da relação do consumo.

Em um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul pôde-se verificar, a título de ilustração, que além da proteção do direito fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana, como o postulado do mínimo existencial, e a cautela na determinação da constrição dos créditos recebíveis da pessoa natural, o tratamento adequado do consumidor endividado na prevenção de seu sufoco financeiro, não permitindo que o executado chegue ao colapso do superendividamento. Observe-se que a própria decisão menciona precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ com o mesmo entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, MÍNIMO EXISTENCIAL E SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR. 1. Consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, revela-se válida a cláusula contratual que prevê o desconto em folha de pagamento. A limitação decorre do princípio da dignidade da pessoa humana (mínimo existencial), bem como objetiva evitar o superendividamento do consumidor. Assim, visa-se a assegurar um mínimo de rendimento para sobrevivência digna deste e de sua família. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2. Redimensionado o ônus de sucumbência. APELOS DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(TJ-RS - AC: 70035795350 RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 19/08/2010, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2010)

Da leitura do julgado, é possível depreender que apesar de ser uma matéria já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, quando existe boa-fé por parte do consumidor, o magistrado, ao julgar casos concretos, também deverá levar em conta a possibilidade do superendividamento no procedimento executivo, afastando, então, qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial, aqui já amplamente debatido.

Em última análise, o superendividamento é o último estágio da condição econômica do consumidor, esse devendo ser amparado não apenas pelo poder legislativo, na forma de leis que previnam e tratem do consumidor superendividado, mas também deve ser amparado pelo poder judiciário concretamente pelo poder judiciário através das decisões judiciais. Além disso, o ordenamento jurídico como um todo deve observar os direitos fundamentais constitucionais para garantir que o consumidor não atinja essa etapa caótica e lhe possa ser garantido meios de subsistência, possibilitando seguir a vida com um mínimo existencial que garanta sua dignidade humana.

Deve ser entendido, portanto, a importância não apenas no tratamento do superendividamento, como também a necessidade da criação de meios preventivos que impeçam o consumidor se coloque em tal posição de não saldar suas dívidas e se colocar em condição de insolvência civil.

Conforme será visto no próximo capítulo, defender-se-á o argumento de que o fenômeno do superendividamento não está restrito ao universo do direito do consumidor. Argumentar-se-á que essa situação também pode ocorrer no mundo empresarial, atingindo desde pequenas empresas até multinacionais, que muitas vezes sem o devido tratamento como superindividas, decretam falência.

4 ENDIVIDAMENTO DA PESSOA JURÍDICA

Conforme exposto no capítulo anterior, o fenômeno do superendividamento tem sido muito mais frequente nos dias de hoje devido a facilidade do consumidor adquirir crédito junto aos bancos. No entanto, esse preocupante caso de superendividamento não acontece apenas com o consumidor pessoa natural ou física, mas também é observado em pessoas jurídicas, tanto de pequeno porte como até em empresas de grande porte.

Assim, registrou-se que o Projeto de Lei 3.515 de 2012 cuida especialmente de mecanismos de prevenção, tratamento e proteção do consumidor pessoa natural superendividado, mas ainda não existe uma legislação que trate das pessoas jurídicas superendividadas.

Entretanto, não se pode dizer que o legislador não se preocupou com as pessoas jurídicas no que concerne ao superendividamento, uma vez que foi criada a Recuperação Judicial e Extrajudicial²², Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Pode-se dizer que a Recuperação Judicial é um equivalente funcional da proteção da pessoa física ou natural para a pessoa jurídica do superendividamento. É possível dizer que é a última esperança de uma empresa para que não seja declarada sua falência: é a última opção da pessoa jurídica antes de ser decretada a impossibilidade total do pagamento de dívidas aos credores.

Cumprido salientar que todo processo jurídico legal da Falência também está previsto na Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial, Lei nº 11.101/05. Confira-se os artigos iniciais que estipulam os agentes econômicos abarcados pela lei são considerados como pertencentes à categoria de devedor

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

²² BRASIL. Lei de Recuperação judicial, extrajudicial e falências. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

Entendendo a recuperação judicial tem como finalidade principal—evitar que empresas com severos problemas financeiros fechem suas portas, gerando problemas sociais não raramente incalculáveis, o instituto de recuperação judicial apresentam expectativas para que os empresários e as sociedades empresariais adquiram os *status* de devedor, mas é perceptível, já numa primeira aproximação com o tema, que as pessoas jurídicas de um modo geral e o empresário de modo particular carecem de um tratamento e prevenção adequados para não chegarem a um estado financeiro tão crítico. O ordenamento jurídico, em nome das premissas da urgência e da necessidade devem garantir aos devedores segurança jurídica e econômica, no caso estudado em tela, na atividade executiva, que sejam assegurados meios que os protejam de chegar em um ponto vulnerável, de hiper endividamento.

Quando a Lei de recuperação judicial considera que “o empresário e a sociedade empresarial” podem se transformar em devedor, a condição de consumidor pode também ressurgir. Para tanto, na ausência de lei específica caberia a análise e aplicação dos mesmos princípios do processo de execução que, conforme se disse no capítulo 1 e 2, jamais podem ser analisados ou aplicados de forma isolada ou fora de um contexto real específico.

No caso concreto abaixo colacionado, por exemplo, note-se que após a penhora *online* nas contas da empresa executada não lograr êxito, foi deferida nova constrição executiva, na forma de penhora dos créditos da devedora junto as empresas administradoras de cartão de crédito. No entanto, esse bloqueio em prestígio ao princípio da menor onerosidade, bem como ao princípio da perseverança da empresa, deverá ser limitado ao percentual de cinco por cento da arrecadação bruta da devedora, garantindo que suas atividades existenciais sejam protegidas. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INÉRCIA DOS DEVEDORES. PENHORA ON LINE INFRUTÍFERA. DECISÃO QUE DEFERE A PENHORA DOS CRÉDITOS DA EXECUTADA JUNTO ÀS EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. 1. A penhora sobre o faturamento, em percentual que não inviabilize as atividades da pessoa jurídica executada, não descumpra o comando do art. 805 do CPC/15. Súmula 100 deste Tribunal. 2. Na rota de colisão entre o princípio da menor onerosidade ao devedor e aquele que determina que a execução se faça no interesse do credor, deve o intérprete, socorrendo-se da melhor técnica de hermenêutica, encontrar um ponto de equilíbrio, de modo que o acolhimento de um princípio não leve ao sacrifício total do outro. Precedentes deste E. TJERJ. 3. Sob este prisma, a penhora deve recair sobre o faturamento da executada, todavia, fica limitada a 5% da arrecadação bruta da recorrente. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(0054199-74.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 28/02/2018 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)

A ponderação de princípios dos princípios não deve implicar no sacrifício de outros; a análise principiológica deve ser feita de forma conjunta e equilibrada. Nota-se, claramente, a aplicação do princípio da menor onerosidade e do princípio da preservação da empresa na decisão proferida, ressaltando a importância de que em caso de uma constrição mais gravosa, o executado não conseguiria dar prosseguimento às suas atividades existenciais, o que iria romper com todo o valor de continuidade e da função social da empresa.

Ao argumentar sobre ofensa ao Princípio da Preservação da Empresa, o executado deverá não apenas alegar que alguma medida restritiva imposta no processo de execução inviabilizará a sua continuidade, fazendo com que não possa arcar com suas obrigações básicas e exercer suas atividades existenciais, como também deverá provar o seu endividamento, como se verá na ilustração com estudo de caso realizado nesse trabalho mais adiante.

Assim sendo, para que o executado-empresário endividado possa se utilizar dos princípios inerentes ao procedimento executivo genérico como fonte de defesa, devem ser comprovados em juízo, para que assim o judiciário alcance a real dimensão dos problemas enfrentados pelo devedor e, assim, sirvam de salvaguarda em uma situação de vulnerabilidade.

Outro princípio internalizado do processo de execução que também merece destaque ao tratar da defesa do devedor, é o princípio da proporcionalidade.

O referido princípio da proporcionalidade geralmente é utilizado nos julgados com a finalidade de ponderar dois ou mais princípios que estejam em aparente conflito. Conforme já ventilado anteriormente, é comum que o princípio da menor onerosidade e o princípio da efetividade colidam e necessitem de um terceiro princípio que faça ponderações e análises para se chegar a um denominador que não prejudique em demasia nem a parte exequente quanto prejudique o executado.

Apesar de muitas vezes o princípio da proporcionalidade não estar explícito nos julgados dos Tribunais, os operadores do direito costumam utilizar-se com frequência desses valores para produzir uma decisão adequada e justa para ambas as partes do processo, fazendo com

que não seja sacrificada a efetividade do procedimento executório, nem que esse processo onere o devedor de forma que ele não possa suportar.

Dessa forma, pode-se concluir que apesar de nem sempre estarem escritos de forma expressa nos julgados exarados, os princípios sempre serão analisados e esmiuçados em uma demanda executiva, cabendo ao executado saber identificar as ofensas principiológicas e sustentá-las de forma a utilizar os próprios princípios da execução, em favor da defesa e contraditório do devedor.

De forma similar ao julgado anterior, o Desembargador Benedicto Abicair da sexta Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro prestigiou os princípios emanados no processo de execução e concluiu reduzindo o percentual de bloqueio, nesse momento, na renda líquida diária do executado.

O princípio da menor onerosidade, no qual deve se realizar o processo de execução da maneira menos gravosa ao devedor foi prontamente ressaltado no acórdão, bem como foi mencionado o princípio da conversação da empresa. Apesar de não estar explícito, o relator utiliza-se do princípio da proporcionalidade para adequar o novo patamar de percentual dos bloqueios.

Conforme é possível compreender da leitura do julgado, o juízo de piso havia deferido a penhora *online*, bem como a penhora no patamar de dez por cento do faturamento da renda líquida da empresa executada, mas por bem, o desembargador Benedicto entende pela necessidade de diminuição desse percentual. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE E PENHORA DE 10% DO FATURAMENTO DA RENDA LÍQUIDA DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PARA 05% DO FATURAMENTO. 1. O processo executivo deve ser realizado do modo menos gravoso ao devedor, nos termos do disposto no art. 805, do CPC/15, mas não deve dificultar ou inviabilizar a busca de meios para a satisfação do crédito pela via judicial. 2. Não há nulidade na decisão que determinou a penhora on line nos termos do art.854 do CPC, que permite a penhora em dinheiro ou em aplicação, como também, independe do prévio esgotamento de outras diligências. 3. A penhora de faturamento da empresa só pode ocorrer em casos excepcionais, que devem ser avaliados pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da Execução, obedecendo o que preceitua o art. 866 do CPC e desde que não existam outros bens penhoráveis E A CONSTRIÇÃO NÃO AFETE O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. 4. O percentual fixado na decisão agravada, 10% da renda líquida diária da empresa, mostra-se excessivo, podendo abalar as atividades da agravante, sendo

razoável a sua redução para 05% (cinco por cento) da renda líquida diária. 5. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

(0039824-34.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 20/03/2019 - SEXTA CÂMARA CÍVEL.)

É notória a preocupação do juízo, a perceber que o executado pode sofrer uma penhora tão gravosa que afete diretamente e de forma vigorosa o bom funcionamento da pessoa jurídica, visto ainda que o percentual de bloqueio é sobre toda sua renda líquida diária, tornando uma decisão muito gravosa ao devedor

Novamente, insta ressaltar que as aplicações dos princípios supramencionados não sacrificaram o credor empresário ou sociedade empresarial, nem sacrificaram outros princípios como o da efetividade, sendo certo que o exequente terá seu crédito reavido de forma eficaz, mas respeitando o limite de onerosidade que devedor possa suportar.

Assim sendo, é necessário concluir esse capítulo destacando a importância dos princípios vindo do processo de execução não apenas para basilar todas as decisões que serão tomadas pelo ordenamento jurídico, mas conforme exposto, para servir como forma de defesa do executado que se encontra endividado e necessidade de um mínimo existencial, necessita de dignidade, para conseguir dar continuidade às suas atividades.

Por fim, ainda cumpre estabelecer a importância de incluir ou criar uma nova lei que não apenas trate da pessoa jurídica endividada, mas como também a proteja desse cenário que vem sendo cada dia mais comum no Brasil, sendo certo que a Lei de Recuperação e Falências já são o último estágio do endividamento.

5 ESTUDO DE CASO: VASCO DA GAMA

Conforme já esmiuçado pelo presente Trabalho de Conclusão de Curso, é possível entender que alguns dos Princípios inerentes ao meio executivos são a garantia de que o executado - não apenas pessoas jurídicas como também as pessoas físicas - não cheguem ao caótico ponto do superendividamento, no qual não há qualquer expectativa do cumprimento das dívidas, nem mesmo a longo prazo, podendo culminar total insolvência.

Nesse sentido, esse capítulo se dedicará exclusivamente a realizar um estudo de caso sobre o time carioca de futebol Club de Regatas Vasco da Gama, realizando uma análise do seu atual e notório endividamento, bem como serão analisados precedentes que observaram os princípios executivos como forma de defesa do time devedor.

Assim sendo, como é de conhecimento público, o Club de Regatas Vasco da Gama, foi fundado em 21 de agosto de 1898, é considerado de utilidade pública pela Lei nº. 949 de 02 de junho de 1966, além de ser é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, caracterizando-se como entidade desportiva, recreativa, assistencial, educacional e filantrópica, como se comprova do art. 1º do Estatuto do Clube. Confira-se:

Art. 1º - O Club de Regatas Vasco da Gama, doravante denominado Clube, fundado no então Distrito Federal, em 21 de agosto 1898 e considerado Utilidade Pública pela Lei nº 949, de 2 de junho 1966, é uma associação desportiva, recreativa, assistencial, educacional e filantrópica, com personalidade jurídica e duração por tempo indeterminado, sem fins econômicos, sendo caracterizada como uma entidade de prática do desporto, com sede a Rua General Almério de Moura, 131, Vasco da Gama, CEP 20.921-060, como foro na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ sob o nº 33.617.465/0001-45.

O Clube também é responsável pela manutenção dos esportes amadores, custeando a alimentação e a formação dos atletas, além de manter por conta própria o Colégio Vasco da Gama, com cerca de duzentos alunos bancados exclusivamente pelo time.

5.1 Atual situação financeira do Clube

Apesar de passar a impressão que os times cariocas de futebol, pelo menos os que estão na elite do futebol brasileiro – série A, possuem um fluxo de caixa muito elevado e que mais cedo, ou mais tarde, irão se recuperar, caso não exista um planejamento e um cuidado especial com a saúde financeira, podem chegar a trágica falência em pouco tempo.

Esse é exatamente o caso do Club de Regatas Vasco da Gama, que se encontra em meio a uma grande crise financeiramente e prestes a descumprir diversos acordos pactuados, além de parcelamentos tributários e com dificuldades para arcar até mesmo com os salários de seus funcionários.

Assim, para entender o endividamento, é necessário, então, observar alguns dados financeiros do Clube, retirados de processos judiciais cíveis que tramitam no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no qual o Vasco figura como executado, e realizar uma análise sobre os passivos – de uma forma geral - bem como, uma análise da quantidade dos acordos judiciais que foram firmados.

Conforme informações extraídas de inúmeros processos públicos que tramitam no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no ano de 2019, foram cerca de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) de passivos repactuado – devido ao grande número de acordos descumpridos por inadimplência – além do pagamento de aproximadamente R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) entre demandas cíveis, trabalhistas e com prestadores de serviços. Além disso, também foi possível apurar que em 2019, o Club de Regatas Vasco da Gama ainda tinha uma dívida global no valor de aproximadamente R\$ 41.000.000,00 (quarenta e um milhões de reais).

Ainda, da análise desses processos, foi possível apurar que o Club de Regatas Vasco da Gama considera como seu maior gargalo, as execuções mais graves, que comprometem os recebíveis do Clube, gerando o descompasso do planejamento financeiro e culminando até na inadimplência junto aos demais credores.

Para ilustrar ainda mais a caótica situação em que o Clube vem enfrentando, em qualquer pesquisa feita no *Google* envolvendo o Vasco fica evidente a fragilidade de sua saúde financeira, as inúmeras determinações judiciais para constrições de ativos, bem como chegando ao ápice, como o corte do fornecimento de serviços essenciais: luz e água²³.

Vasco confirma falta de água em São Januário por conta de dívidas. O clube informou que negocia as dívidas de quase R\$ 10 milhões com a CEDAE, e que enfrenta dificuldades para conseguir empréstimos. O Vasco da Gama confirmou nesta sexta-feira (04) que o abastecimento de água no São Januário foi cortado pela CEDAE (Companhia Estadual de Águas e Esgotos) por conta de dívidas. O **Vasco** informou que negocia o valor, próximo aos R\$ 10 milhões, e disse estranhar a atitude da companhia de cortar a **água** da sede de **São Januário** no último dia de mandato da antiga administração, no dia 28 de dezembro. "O Clube informa também que, no dia 28 de dezembro de 2018, a Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Cedae) interrompeu o fornecimento de água na sede de São Januário. O Clube manifesta sua estranheza com a adoção de uma medida intempestiva como esta, no último dia útil de mandato da antiga Administração Estadual, no momento em que negocia com a alta direção da Cedae um acordo para a renegociação de antigas dívidas, no valor aproximado de R\$ 10 milhões", diz trecho do comunicado divulgado pela diretoria. O clube relatou ainda na nota que enfrenta dificuldades para conseguir a liberação de empréstimos para quitar suas dívidas, principalmente por conta dos bloqueios judiciais sofridos. (...)

Em recentíssima notícia divulgada pelo *site* do Globo Esporte²⁴, do dia 10/02/2021, é possível, assim, compreender que a situação financeira do Clube ainda não está nem próxima do aceitável, mantendo dívidas com serviços básicos e indispensáveis:

Empresa vai a São Januário para cortar luz, mas Vasco paga conta e impede interrupção
Clube resolve pendência nessa manhã, e corte acaba não sendo executado por técnicos que foram ao local
Funcionários da Light, empresa que distribui energia elétrica na cidade do Rio de Janeiro e em outros municípios do estado, foram a São Januário na manhã desta quarta-feira para interromper o fornecimento de luz no local. A diretoria do Vasco, porém, agiu rápido e evitou o corte.

²³ <https://esporte.ig.com.br/futebol/2019-01-04/vasco-confirma-falta-de-agua-no-sao-januário-por-conta-de-dividas.html>

²⁴ <https://globoesporte.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/empresa-vai-a-sao-januário-para-cortar-luz-mas-vasco-paga-conta-e-impede-interruptao.ghtml>

A presença da Light na sede do clube, segundo a assessoria da empresa, deu-se pelo não pagamento de uma conta de luz, porém o mesmo foi efetuado ainda nesta manhã. Depois de algumas horas em São Januário, os funcionários deixaram o local sem executar a interrupção.(...)

Dessa forma, resta explícito que apesar dos esforços que o Clube vem realizando para dar continuidade ao seu funcionamento, é necessário entender que diante de um expressivo endividamento como esse, além do comprometimento da empresa, é necessário que existem mecanismos não apenas extrajudiciais, mas sim judiciais que conservem e garantam a manutenção da pessoa jurídica.

Sendo assim, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, este estudo de caso tem o objetivo principal de verificar detalhadamente decisões judiciais em processos executivos, no qual foi, rigorosamente, observado pelo juízo a situação de vulnerabilidade do time de futebol carioca, Club de Regatas Vasco, que atualmente se encontra intensamente endividado, analisando principalmente a aplicação dos princípios inerentes à atividade executiva, bem como compreender a importância desses princípios para o executado.

Assim para realizar o estudo de caso, foram escolhidos três julgados no qual o time carioca Vasco da Gama figura como executado da demanda, onde foi observada a aplicação de princípios inerentes ao processo executivo que serviram como proteção à pessoa jurídica, além de garantir que mesmo, com uma saúde financeira frágil, possa dar continuidade às atividades triviais do time.

5.1.1 Agravo de Instrumento nº 0003900-25.2019.8.19.0000

Assim sendo, primeiro o objeto desse estudo de caso é o agravo de instrumento nº 0003900-25.2019.8.19.0000 de relatoria do desembargador Pedro Saraiva de Andrade Lemos, proferido em 19/06/2019, que deu provimento ao recurso movido pelo Vasco da Gama contra decisão que determinou a penhora e o arresto do equivalente a 10% (dez por cento) de toda as receitas recebidas do patrocínio, bilheteria, passes e produtos licenciados até o importe de R\$ 4.254.505,14 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinco reais e quatorze centavos). Confira a ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Deferimento do pedido de penhora de 10% (dez por cento) dos créditos em dinheiro dos patrocinadores; arresto de 10% (dez por cento) da bilheteria dos campeonatos brasileiro e carioca;

negociações de jogadores e venda de produtos esportivos até o limite de R\$ 4.254.505,14 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinco reais e quatorze centavos). Percentual fixado em patamar que pode comprometer a atividade empresarial da instituição. Súmula 100 do TJERJ. Redução das medidas constritivas para 5% (cinco por cento) que se mostra mais adequada à atual capacidade financeira do clube. Precedentes do STJ e da Câmara. RECURSO PROVIDO.

(0003900-25.2019.8.19.0000- AGRADO DE INSTRUMENTO Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 19/06/2019 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Assim, cumpre colacionar a mencionada a súmula 100 do TJERJ que o julgado a ser analisado faz referência em sua ementa:

A penhora de receita auferida por estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, desde que fixada em percentual que não comprometa a respectiva atividade empresarial, não ofende o princípio da execução menos gravosa, nada impedindo que a nomeação do depositário recaia sobre o representante legal do devedor.

Da análise detalhada do precedente apresentado, é possível observar a presença dos fundamentos de inúmeros princípios decorrentes do procedimento executivo, debruçados durante esse trabalho, tais como, o princípio da menor onerosidade, preservação da empresa, proporcionalidade, além da clara intenção de utilização dos princípios como forma proteção o executado Club de Regatas Vasco da Gama de um futuro colapso financeiro definitivo.

Com efeito, observa-se que a primeira instância permitiu que as medidas constritivas bloqueassem 10% (dez por cento) dos recebíveis mais expressivos do Clube, patrocinadores, bilheteria, passes e produtos licenciados até o limite de aproximadamente 4,26 milhões de reais, sem contar com todas as demais ações e penhoras que já comprometem os recebíveis do time, deixando de se atentar que tal medida iria inviabilizar a gestão financeira do executado, conforme destacado pelo desembargador relator em seu voto:

4. Inegavelmente, a penhora da renda de uma pessoa jurídica é admitida desde que o percentual fixado não inviabilize os atos de administração, e, portanto, não ofende o princípio da execução menos gravosa.

5. Contudo, o percentual deve ser fixado de modo a não afetar a operacionalidade financeira da empresa, ao mesmo tempo em que deve garantir a liquidez do pagamento, como autoriza a Súmula 100 deste Tribunal.

A sustentação do relator demonstra de forma cristalina o princípio da menor onerosidade, ao alegar que a penhora da renda de uma pessoa jurídica é admitida no ordenamento jurídico brasileiro, mas essa constrição precisa ser realizada de forma que não inviabilize a existência do executado, no caso concreto, do clube carioca.

Cumpra ainda destacar que por ser um assunto de tanta relevância, o próprio Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro editou súmula para tratar especificamente desse ponto, demonstrando que a penhora de recebíveis da pessoa jurídica é legítima desde que não comprometa a respectiva atividade empresarial, aclamando o princípio da menor onerosidade.

Indo além, analisando detalhadamente, é necessário levar em consideração que o montante perseguido pelo exequente remonta a quantia de aproximadamente 4,26 (quatro vírgula vinte e seis) milhões de reais, e o percentual de retenção dos recebíveis do Clube tinha sido fixado em 10%, (dez por cento) ou seja, seriam penhoras no valor de quase meio milhão de reais.

Nesse momento, pode parecer que a quantia de meio milhão de reais, para um time com tanta expressão quanto o Vasco da Gama no cenário brasileiro seria irrisória, mas conforme evidenciado durante todo o tópico anterior, o Clube vem enfrentando uma severa crise financeira, no qual arcar com mais uma penhora tão voluptuosa implicaria no imediato inadimplemento de inúmeros outros acordos e obrigações básicas do time.

Assim, ao prover o recurso apresentado pelo Clube para reduzir o percentual de retenção do executado, o juízo deu oportunidade que o Vasco pudesse prosseguir com as suas atividades, de forma menos gravosa, como também prestigiou o princípio da efetividade, assegurando ao exequente que o seu pleito fosse atendido de maneira eficaz, tornando a decisão justa e equilibrada para as duas partes – aplicando, assim, o princípio da proporcionalidade, mencionado no tópico 2.1.3 do capítulo II desse trabalho.

Ainda, cumpre salientar que apesar dos precedentes escolhidos para análise remontarem o deferimento da diminuição na constrição das penhoras do executado, tal escolha não tem a finalidade demonstrar que o judiciário brasileiro vem enaltecendo o executado em detrimento do exequente. Muito pelo contrário, a finalidade desse estudo direcionado é de demonstrar a importância das decisões onde foram aplicados os princípios do procedimento executivo e a forma de ponderação dada aos fundamentos infraconstitucionais quando esses se conflitam no caso concreto.

5.1.2 Agravo de Instrumento nº 0036337-85.2020.8.19.0000

O próximo julgado a ser analisado pelo presente trabalho também foi proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pela desembargadora relatora Marília Castro Neves Vieira, em 17/09/2020, no qual o Club de Regatas Vasco da Gama recorreu da decisão de primeiro grau que deferiu penhora sobre todos os créditos do time carioca, em favor do exequente.

Conforme é possível depreender da leitura da ementa, o juízo de primeira instância deferiu a penhora integral de duas empresas parceira do Clube que faziam expressivos repasses ao time, tais como os créditos oriundos de direito ou cessão de transmissão de televisão aberta, por assinatura e *payperview*, além de ter deferido a penhora dos recebíveis decorrentes da participação do Vasco nos campeonatos de futebol:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CLUBE DE FUTEBOL. PENHORA SOBRE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DIREITOS DE TRANSMISSÃO OU CESSÃO DE TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO ABERTA, TELEVISÃO POR ASSINATURA E “PAYPERVIEW”. PENHORA SOBRE RENDIMENTOS QUE SE AFIGURA POSSÍVEL, NÃO OFENDENDO O PRINCÍPIO DA MENOR GRAVOSIDADE, NA FORMA DO VERBETE SUMULAR 100s DESTA E. CORTE. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA ORDEM DESCRITA NO ART. 835, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A FIM DE SE PRESTIGIAR A CELERIDADE NA EXECUÇÃO, DESDE QUE SE RESPEITANDO O DISPOSTO NO ART. 820 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA CONSTRICÇÃO. PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE OS REPASSES DEVIDOS. NOTÓRIO ENDIVIDAMENTO DO CLUBE. OUTRAS CONSTRICÇÕES QUE JÁ RECAEM SOBRE O PATRIMÔNIO DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO INTERNO.

(0036337-85.2020.8.19.0000- AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARILIA CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 17/09/2020 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Assim, apesar do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Clube demonstrar que a manutenção da decisão proferida pela primeira instância causaria um prejuízo colossal, e que além de estrangular financeiramente o time, iria fazer com que este não conseguisse honrar com os salários de funcionários e com o pagamento de tributos, parcelamentos e prestadores de serviço, a desembargadora sustentou que a penhora sobre os rendimentos do executado se configuraria como possível, sem que houvesse a ofensa ao princípio da menor onerosidade.

Assim, ao longo do voto proferido pela relatora Marília Castro, foi salientado que a penhora de renda é traduzida em dinheiro e que essa seria a melhor forma de dar praticidade e liquidez, além de ser o procedimento de recuperação de crédito mais célere. Confira-se:

A penhora de renda é de dinheiro e, assim, prevalece frente a qualquer outra na graduação legal, na forma do artigo 835 do Código de Processo Civil, isto sem se falar na praticidade e liquidez da receita em relação a outros bens, que têm de ser avaliados, sujeitando-se, conforme sua natureza, a leilão ou praça e o mais conexo, importando, sem dúvida, em sérias dificuldades na execução.

A penhora da renda é, assim, procedimento mais célere e menos oneroso, motivando, sempre que possível, seja a preferida. Vale dizer, ainda, que a penhora de renda não viola o princípio da execução menos gravosa para o Executado, de acordo com a exegese da Súmula nº 100 deste Egrégio Tribunal, acima transcrita.

Ademais, destaca-se que durante a sua fundamentação, a relatora utiliza-se de diversos princípios do processo executivo, firmando a sua determinação final no princípio da proporcionalidade, que garantiu ao exequente a eficácia o processo de execução e a continuidade das atividades básicas do Clube.

Nesse sentido, é possível compreender a aplicação do princípio da efetividade f pela magistrada, ao realizar a sustentação que caso o Clube devedor recebesse a importância penhorada, poderia não se alcançar o objetivo perseguido pela execução – pagamento da dívida, sacrificando, então, a celeridade do procedimento e a satisfação do crédito. Confira-se:

Com esta medida, evita-se que o próprio executado receba a importância penhorada, frustrando a satisfação do crédito exequendo. Creio que, esta modalidade de constrição patrimonial é perfeitamente legal, sem que isso, por si só, possa representar ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, preconizado no artigo 805 do Código de Processo Civil.

Assim, a decisão entendeu que uma penhora sobre os recebíveis não iria ferir o princípio da menor onerosidade, a aplicação dessa sem limitação de percentual sob um executado notoriamente endividado, além da presença de dois outros princípios, salvaguardou o Clube de não conseguir prosseguir com as suas atividades rotineiras, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Dessa forma, apesar de entender que as penhoras sobre os recebíveis do time carioca não ofenderiam o princípio da menor onerosidade, por se tratar de um executado que é sabida-

mente endividado, não limitar o percentual de constrição mostrou-se irrazoável e desproporcional, culminando, então, na redução da penhora, bem como na própria preservação da empresa executada.

Assim sendo, ao confrontar os dois primeiros julgados analisados nesse estudo de caso, é possível compreender que apesar de serem tratadas de temáticas similares - a penhora de recebíveis de um executado endividado – a valoração dada a cada princípio executivo é feita de forma diferenciada, situação não raramente observada no judiciário brasileiro, porém perigosa, pois facilmente poderá culminar em insegurança jurídica.

Ademais, a diferenciação de valoração dos princípios se dá pelas diversas interpretações que o operador do direito pode realizar acerca do fundamento, pois conforme já debruçado nos capítulos iniciais, os princípios não são regras já pré-estabelecidas, emolduradas e fixas no regramento jurídico, mas sim diretrizes, que servem como norteadores na atividade interpretativa do caso concreto.

Nesse compasso, ainda é importante ressaltar que apesar dos princípios emanarem valores e diretrizes para a atividade interpretativa, isso não pode, de forma alguma, invocar a insegurança jurídica para as partes envolvidas no processo, pois caso exista vício na coisa julgada, bem como exista a violação de algum princípio ou interpretação consolidada pelos tribunais, tal decisão seria injusta, conforme bem ensinam Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina²⁵.

Por fim, o precedente analisado nesse tópico interpretou que diante da situação de vulnerabilidade e endividamento do sujeito estudado, apesar de uma penhora sobre os recebíveis pode não se configurar como excessivamente onerosa ao devedor, não limitar o percentual de constrição se mostrou desproporcional, e inadequado diante da situação financeira experimentada pelo time de futebol.

²⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia, **O Dogma da Coisa Julgada**, RT, 2003, p. 61-72

5.1.3 Agravo de Instrumento nº 0006586-872019.8.19.0000

O terceiro e último precedente analisado por esse estudo de caso, foi proferido pelo Desembargor Relator Murilo Andre Kieling, da Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, diante do recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado Vasco da Gama em face da decisão do juízo *a quo* que limitou a penhora no patamar de 10% (dez por cento) dos créditos do devedor, determinando a expedição de ofícios para diversas empresas parceiras do executado para que providenciem o depósito dos valores em juízo.

Assim, conforme já comprovado ao longo desse estudo de caso sobre o Vasco da Gama, esse encontra-se expressivamente endividado, tendo como gargalo empresarial, ou seja, o ponto mais sensível do Clube, as execuções gravíssimas, que se traduzem em penhoras e constrições volumosas de seus ativos, assim como no presente julgado analisado, que apesar de ter sido limitado o percentual de retenção, ainda se mostrou excessivamente onerosa ao time devedor.

Dessa forma, ocasionadas pelos mais diferentes motivos, as execuções do Vasco da Gama se torna um ciclo contínuo pois, apesar dos casos escolhidos dar atenção aos princípios inerentes ao meio executivo, a maioria das decisões deferem penhoras de valores astronômicos e se combinam como inúmeras outras constrições já pendentes, culminando na total inadimplência dos credores e na criação de novas dívidas.

Confira-se então a decisão do juízo de primeira instância que ensejou o agravo de instrumento analisado:

A exequente requereu a penhora de 20% dos créditos do executado, até o limite da execução, com a intimação dos devedores indicados às fls. 231/233 para que providenciem os depósitos em juízo. (...). Nesse passo, entendo que o percentual indicado pelo credor mostrase elevado, devendo ser reduzindo para 10%, mormente porque a constrição recairá sobre créditos do devedor perante vários devedores. Pelo exposto, defiro a penhora sobre o percentual de 10% (dez por cento) dos créditos do executado, até o limite da quantia apontada no demonstrativo de fl. 236. Intimem-se os devedores listados às fls. 231/233, exceto o Banco Central do Brasil, para que procedam ao depósito judicial, mês a mês, do percentual acima fixado, até o limite de R\$ 3.517.776,64 (três milhões quinhentos e dezessete mil setecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de desobediência. Sendo certo que tais depósitos deverão ser efetuados até a data do vencimento, estipulada no(s) contrato(s) firmado(s) com o executado. "Itens 11 e 12", de fl. 233, diga o executado. Quanto ao pedido de ordem genérica endereçada ao Bacen para retenção de eventuais créditos sob a guarda de instituições financeiras. A medida só pode ser instrumentalizada através da penhora online por meio do sistema Bacenjud. No que o credor não demonstrou interesse argumentando que em outras execuções nenhum valor foi encontrado nas contas do clube.

Ou seja, o próprio juízo de piso que proferiu a decisão de penhora fixada no patamar 10% (dez por cento) até o limite de R\$ 3.517.776,64 (três milhões quinhentos e dezessete mil setecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) já tinha observado que permitir o bloqueio de valores de forma genérica e irrestrita, conforme requerido pelo exequente, poderia dar fim ao executado, que já sofre com inúmeras outras penhoras, implicando diretamente em sua extinção.

Assim, apesar do juízo *a quo* já ter previsto que uma penhora no percentual requerido pelo exequente se revelar altamente elevado para a atual situação financeira do Clube, os princípios irradiados do próprio procedimento executório serviram como guardiões do time executado, e permitiram então, que a decisão proferida pela segunda instância reduzisse ainda mais o percentual de bloqueio dos ativos, mas não implicando no sacrifício do princípio da efetividade.

No caso concreto, o exequente solicitou ao juízo de piso o bloqueio de vinte por cento dos créditos do Clube executado até o limite de aproximadamente 3,6 milhões de reais, mas o seu pedido foi parcialmente provido, sendo fixado o bloqueio no patamar de 10% (dez por cento), e logo após, em sede de agravo de instrumento, o desembargador relator realizou nova redução do percentual, entendendo como razoável a penhora de 5% (cinco por cento) dos recebíveis, diante da dificuldade financeira do executado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO E/OU NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DECISÃO DETERMINANDO A PENHORA DOS CRÉDITOS RECEBÍVEIS DO EXECUTADO NO PERCENTUAL DE 10%. EXEQUENTE PUGNAVA POR 20% DESSES CRÉDITOS. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE PERCENTUAL EXORBITANTE. PUGNA PELA REDUÇÃO AO PATAMAR DE 1,5%. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. Dos elementos arremetidos verifica-se que o Agravante demonstrou encontrar-se em situação financeira delicada, agravada pelas múltiplas demandas que vem sofrendo, em valores consideráveis. A penhora sobre os créditos recebíveis funciona como espécie, isonômica, de penhora sobre faturamento. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, firmou o entendimento de que é admissível a penhora sobre o faturamento da empresa nos casos em que essa medida se revele necessária e adequada, desde que observados alguns requisitos, dentre os quais a fixação de percentual que não inviabilize o exercício da atividade empresarial. Em que pese essa possibilidade, a penhora nessa modalidade, repita-se, semelhante, ao caso dos autos – sobre créditos recebíveis, na hipótese de inexistência de outros bens passíveis de garantir a dívida exequenda, é imprescindível a fixação de percentual que propicie a satisfação do crédito em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade desenvolvida pelo executado. In casu, o percentual atribuído pelo Juízo a quo, foi elevado, destoando do que vem sendo estipulado em situações semelhantes.

Vê-se dos autos que somente um devedor do executado ocasionou, já no percentual de 5%, conforme determinado pela decisão que concedeu efeito suspensivo parcial, nesse patamar, uma constrição de recebíveis no valor de R\$ 380.000,00. Razoável, portanto, que seja reduzido para 5%, que se perfilha o que vem sendo estipulado em casos semelhantes por esta Corte, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

(0006586.-872019.8.19.0000- AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 15/05/2019 – VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Como visto no acórdão analisado, o relator Murilo Kieling ressaltou que o dinheiro, na forma de penhora dos recebíveis do executado, é o bem mais preferido pelo credor, conforme disposto no próprio artigo 835 do Código de processo Civil, onde se observa ordem de preferência sobre a qual deverá incidir a penhora. Veja-se:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
 I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
 II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
 III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
 IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis;
 VI - bens móveis em geral; VII - semoventes;
 VIII - navios e aeronaves;
 IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
 X - percentual do faturamento de empresa devedora;
 XI - pedras e metais preciosos;
 XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
 XIII - outros direitos.
 § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
 § 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.
 § 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Assim, o fato do dinheiro estar no topo da ordem de preferência explica o ímpeto do exequente de encontrar contas bancárias, solicitar a expedição de ofícios para inúmeras empresas as quais sabe-se alguma informação de parceira ou patrocínio, e pela busca incessante por meios que bloqueiem o dinheiro do executado.

Indo além, cumpre salientar que no caso concreto o magistrado da primeira instância já tinha observado e prestigiado o princípio da menor onerosidade reduzindo o percentual de penhora de vinte por cento para dez por cento, no entanto, foi necessário a melhor análise pelo

desembargador relator do recurso analisado para rever se a penhora deferida iria agravar ainda mais a situação de endividamento comprovadamente enfrentada pelo Clube Carioca.

Sendo certo que sim, o Desembargador Murilo Kieling ainda se preocupou em invocar o princípio da igualdade e isonomia, demonstrando que não seria razoável deferir uma penhora de valor elevado, se essa decisão fizesse com que outras obrigações financeiras do Clube fossem descumpridas, podendo até chegar ao ponto de inviabilizar totalmente as atividades desenvolvidas pelo executado. Veja trecho do voto de relator que ilustra a aplicação dos princípios supramencionados:

In casu, restou demonstrado nos autos principais, a situação financeira delicada pela qual vem passando o agravante, agravada pelas múltiplas demandas que vem enfrentando, em valores consideráveis.

O Agravado é apenas mais um dos credores da entidade desportiva Agravante, de modo que não seria nem mesmo isonômico que um percentual elevado de seus créditos recebíveis seja destinado a apenas um dos credores, a ponto de dificultar ou inviabilizar até mesmo o exercício da atividade desenvolvida.

Dessa forma, resta ainda mais cristalina a necessidade, conforme já ventilado ao longo desse trabalho, de uma análise e ponderação de princípios nunca de forma isolada, sempre verificando a aplicação dos fundamentos de forma conjunta e observando todo o contexto que o caso concreto traz consigo para dentro da demanda.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que as sucessivas reduções no percentual de penhoras nos recebíveis do Clube não renunciaram o princípio da efetividade, sendo certo que o patamar de cinco por cento dos ativos do time será executado de forma sucessivas e satisfatórias e, então, integralizarão a quantia perseguida pelo exequente na demanda.

Ainda, insta dizer que a redução do percentual dos bloqueios, com o conseqüente alongamento da integralização do débito também não fere a celeridade processual que é prometida no procedimento de execução, uma vez que, conforme já explicitado no tópico dedicado às definições processuais, a demanda tem que marchar pela fase de conhecimento, sendo certo que, o prolongamento da integralização poderá ser necessária para que a pessoa executada não fique onerado excessivamente, ficando impossibilitado de dar continuidade às suas atividades desenvolvidas normalmente.

Superando a questão da renúncia ao princípio da efetividade, o Relator Murilo Kieling, novamente reforçou a tese defendida por esse trabalho, demonstrando a pessoa jurídica, no caso concreto o Vasco da Gama, que está atravessando uma situação financeira delicada devido ao endividamento, necessita de forma ímpar, da preocupação dos entes institucionais para que seja garantida o tratamento dessa condição, restando apenas como garantidores de defesa do executado, os princípios emanados do próprio procedimento executório que tanto o sacrifica para satisfazer a demanda dos credores.

Confira trecho no qual o relator do caso pondera a situação de vulnerabilidade do Vasco da Gama, devedor notoriamente endividado, realizando cálculos que cheguem a uma quantia de penhora razoável que permita tanto a satisfação do crédito do exequente que movem a ação estudada, bem como permita ao Clube arcar com as demais obrigações financeiras assumidas em outras demandas no qual o time também é devedor, bem como uma penhora que garanta a continuidade das atividades básicas do executado:

Considerando, as informações contidas nos autos, (fls.239/242, e-doc. 000237), acerca da inexistência de qualquer valor para garantir o valor executado, correto se mostrou a penhora incidente sobre os créditos recebíveis do executado, funcionando como uma espécie, isonômica, de penhora sobre faturamento, que propicie a satisfação do crédito em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade desenvolvida pelo Agravante.

Todavia, o percentual atribuído pelo Juízo a quo, foi elevado, pelas razões alhures expostas, destoando do que vem sendo estipulado em situações semelhantes. Ademais, verifica-se dos autos que, em apenas uma constrição, já no percentual de 5%, relacionada com as relações jurídicas continuadas do Agravante com um de seus devedores, restou depositado à disposição do juízo a quantia de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), conforme de vê do documento de fl. 766, e-doc. 000766, razão pela qual, se mostra razoável, ao menos nesse momento, que se mantenha o percentual determinado pela decisão que concedeu o efeito suspensivo parcial, no sentido de reduzir para 5% a penhora incidente sobre os créditos recebíveis do Agravante.

Diante do exposto, é perceptível que os princípios irradiados pelo processo de execução, sejam eles, menor onerosidade, proporcionalidade, preservação da empresa, efetividade, contraditório, nenhum deles se anulam ou se sacrificam. A escolha de prevalência de um princípio sobre outro deve ser feita de maneira equilibrada e igualitária, para que não se produza benefícios a uma determinada parte, enquanto a outra se onera de forma tão prejudicial que não consiga mais arcar com as suas demais obrigações financeiras.

Assim, entende-se que os princípios têm importância incomparável, no entanto eles devem ser sempre analisados de forma conjunta, sobrepesando as reais e atuais necessidades vivenciadas pelas partes que compõem a demanda.

5.2 Considerações finais sobre o estudo de caso

O presente estudo de caso se direcionou a observar o time de futebol carioca Club de Regatas Vasco da Gama, esmiuçando o atual cenário de vulnerabilidade e endividamento vivenciado pelo clube nos dias atuais, apontando o gargalo empresarial que vem impedindo o devedor de se reerguer.

Ainda, foram analisados três acórdãos proferidos por desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde o Clube detém maior parte das suas demandas concentradas, pormenorizando cada princípio emanado do procedimento de execução, além demonstrar a importância da aplicação dos princípios para a defesa do time, bem como se debruçou sobre os conflitos principiológicos presentes nos casos escolhidos.

Cumprir repisar que apesar do estudo de caso ter optado por evidenciar três julgados que prestigiaram os princípios executivos como forma de defesa do executado, determinando a redução da lesividade das constrições contra o devedor, esse cenário não traduz a habitualidade dos precedentes em ações de execução contra pessoas jurídicas que se encontram expressivamente endividadas, próximas a ficarem impossibilitadas de continuarem com as suas atividades, muito pelo contrário, a escolha foi realizada para demonstrar a importância de tais princípios para a sobrevivência dos devedores.

Assim, no primeiro julgado (agravo de instrumento nº 0003900-25.2019.8.19.0000) o juízo observou que o percentual de penhoras ainda estava acima do que o Clube poderia suportar sem entrar em colapso, e ao prestigiar os princípios da menor onerosidade, proporcionalidade e preservação da empresa, reduziu o percentual de constrição de dez por cento para cinco por cento de alguns recebíveis do devedor.

Já no segundo precedente escolhido (agravo de instrumento nº 0036337-85.2020.8.19.0000) o relator observou que apesar da penhora sobre os recebíveis do Clube não representarem onerosidade excessiva, pela notoriedade do endividamento do time, utilizou-se do princípio da razoabilidade, também determinando a fixação de percentual para realização da constrição judicial.

E no último acórdão analisado (agravo de instrumento nº 0006586.-872019.8.19.0000), foi verificado que o próprio magistrado do juízo *a quo* já havia determinado o percentual de execução abaixo do requerido pelo exequente, no entanto, a medida continuou onerosa para o Clube, tendo sido determinada nova redução de percentual de penhora, prestigiando o princípio da preservação da empresa, bem como exaltando o isonomia extra processual, entendendo que uma penhora em valores volumosos, na atual conjuntura do Vasco da Gama, pode acabar atendendo a expectativa de recebimento de apenas um credor, em detrimento dos outros, bem como influir para a total perda de capacidade financeira da pessoa jurídica executada.

Assim, é possível afirmar veementemente que princípios como o de menor onerosidade, preservação da empresa, proporcionalidade, contraditório merecem atenção especial quando a seara trata de sujeitos endividados.

Portanto, o estudo de caso pode afirmar os princípios decorrentes do Processo Civil como garantidores do equilíbrio em uma execução judicial, tendo em vista a lacuna do ordenamento legislativo acerca de medidas que previam e tratem de pessoas jurídicas endividadas, assim como no caso do time carioca, Vasco da Gama.

6 CONCLUSÃO

Conforme exposto durante o presente trabalho, os princípios constitucionais são fundamentos que determinam as diretrizes do ordenamento jurídico brasileiro, com valores já pré-estabelecidos que devem harmonizar as decisões do judiciário, bem como devem auxiliar de forma substancial na atividade interpretativa das normas.

Nessa mesma direção, ficou evidenciado que os princípios constitucionais seriam o ponto mais importante de todo o sistema normativo, que além de servirem como alicerce do ordenamento jurídico, dão estrutura e coesão ao edifício do poder judiciário²⁶.

Ainda nesse mesmo sentido, como bem demonstrado ao longo de todo trabalho, é possível compreender que os princípios não devem ser seguidos apenas pelo judiciário, mas por se tratar de valores que emanam da própria Constituição, toda a sociedade brasileira e órgãos governamentais devem buscar segui-los.

Nesse sentido, foi possível verificar que dos princípios constitucionais espalhados pelo Constituição Federal de 1988, surgiram ainda outros princípios que norteiam procedimentos específicos do sistema normativo brasileiro, com destaque para os princípios emanados do procedimento executivo, que conduzem de forma imprescindível o processo de execução, além de poderem ser considerados os únicos meios de defesa do executado, em especial, dos endividados que travam verdadeiras batalhas para conseguirem continuar com as suas atividades existenciais.

O presente trabalho de conclusão de curso abordou de maneira detalhada e investigativa a importância dos princípios, não apenas constitucionais, mas especialmente os princípios inerentes a atividade executiva, como garantidores de defesa dos sujeitos já endividados, em particular, das pessoas jurídicas.

O trabalho ainda se dedicou a chamar atenção de um fenômeno que vem se alastrando de forma expressiva no Brasil, denominada de Superendividamento. Além disso, foram demonstradas as diferenças entre um consumidor endividado e um consumidor superendividado, bem

²⁶ NUNES, Luiz A. R. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002

como foi ressaltada a importância de uma legislação que atue não apenas de forma paliativa, mas também de forma preventiva impedindo que a pessoa natural – consumidor – chegue nesse estágio de endividamento.

Nessa toada, também foi demonstrado que apesar dos esforços tímidos para tratar e prevenir o consumidor do superendividamento (pessoa física), pensamento esse que o legislativo vem importando de países como a França e os Estados Unidos da América, pioneiros no tema, não existe no ordenamento jurídico brasileiro, normas que previnam o endividamento em larga escala das empresas, pessoas jurídicas.

Assim, antes de chegar ao estágio caótico de superendividamento, no qual a pessoa jurídica deverá recorrer à Lei de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, e quando em seu último estágio, à Lei de Falência, as empresas endividadas encontram-se apenas amparadas pelos princípios emitidos pelo próprio processo executivo, como forma de defesa para garantir um processo equilibrado, bem como para garantir que a execução não privilegie o exequente a qualquer custo, executando medidas irrazoáveis que resultem em prejuízos incomensuráveis ao devedor que tenta se reerguer.

Outro ponto fundamental para esse trabalho de conclusão de curso se constrói pela temática de relevância abordada ao longo do artigo, pois não apenas as pessoas jurídicas endividadas foram alcançadas no tema, como também as pessoas físicas, ou seja, todos os brasileiros. Assim sendo, o temática abrange desde os cidadãos até chegar aos entes privados, que podem se endividar, necessitando não apenas de tratamento, como de leis que os protejam de abusos que possam ser cometidos nas ações executórias, que comumente buscam satisfazer o crédito do exequente a qualquer custo e de qualquer maneira, quase que se perdendo a total empatia e razoabilidade para se tornar um instrumento de vingança e tortura ao devedor, que como qualquer outro merece ser respeitado, ter uma vida digna e ter garantido o seu mínimo existencial.

Ainda, o trabalho de conclusão de curso além de trazer à baila o pensamento e conceituação de diferentes doutrinadores, de correntes nacionais e de correntes estrangeiras que se mostram não apenas atemporais, como também onipresentes nos ordenamentos jurídicos, o artigo também se preocupou em analisar detalhadamente julgados que aplicaram de forma clara e

precisa, princípios constitucionais, sobretudo apresentar precedentes que aplicaram os princípios vindos de dentro do processo executivo como forma de defesa do próprio devedor endividado.

Não apenas esmiuçar a aplicação dos princípios executivos, ao longo da monografia foi realizado um estudo de caso sobre a atual situação financeira do time carioca de futebol, Club de Regatas Vasco da Gama, que se encontra severamente endividado, detém um passivo enorme que tenta adimplir ao longo dos anos, além de inúmeros processo executivos milionários que deferem constrições que podem culminar no total colapso do Clube.

Para tanto, foram analisados três acórdãos provenientes de agravos de instrumento, exarados pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de diferentes câmaras e de diferentes relatorias, mas que prestigiaram os princípios do procedimento executivo, colaborando para apontar a imprescindível importância desses fundamentos como únicos meios de defesa para do devedor endividado.

Nesse sentido, além de receberam especial atenção no estudo de caso, ao longo de todo o trabalho, o princípio da razoabilidade, o princípio da preservação da empresa, o princípio do contraditório, e especificamente o conflito que costuma ocorrer entre o princípio da menor onerosidade e o princípio da efetividade, princípio da proporcionalidade foram protagonistas do trabalho, demonstrando a importância que essas diretrizes basilares devem possuir no ordenamento jurídico brasileiro para garantir que o procedimento de execução seja legítimo, justo, equilibrado e acima de tudo, empático com a situação vivenciada por cada sujeito.

Por todos os motivos expostos durante o trabalho de conclusão de curso, ainda se sugere não apenas ao poder judiciário, como também ao poder legislativo, que importem o pensamento de países como a França e os Estados Unidos da América pioneiros na temática, para dar importância ao endividamento e seus diferente estágios.

Assim sendo, especificamente ao poder legislativo, que dê continuidade ao Projeto de Lei nº 3.515 de 2012, que além de tratar, levanta a importância da prevenção do consumidor – pessoa física – do superendividamento, bem como inclua ou realize estudos de viabilidade para incluir as pessoas jurídicas nesse projeto de lei, não deixando como última saída a lei de recuperação ou então a própria lei de falências.

Ao judiciário, que pelo motivo dos precedentes trazidos pelo estudo de caso, não traduzirem a habitualidade das decisões exaradas pelos Tribunais, possa internalizar cada vez mais a importância dos princípios executivos e tornem a execução, um meio que já é tão penoso ao executado, um procedimento justo e equilibrado, garantindo não apenas a efetividade da ação ao exequente, mas também garanta ao devedor já endividado, possibilidade de dar continuidade a suas atividades existenciais.

REFERÊNCIAS

- Agência Câmara de Notícias. Proposta altera regras para concessão de crédito ao consumidor. **Câmara dos Deputados**, 25 jun.2016. Disponível em <<https://www.camara.leg.br/noticias/486387-proposta-altera-regras-para-concessao-de-credito-ao-consumidor/>>. Acesso em 08.02.2021.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed. Malheiros Editores, 2006, p. 434
- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor 1990). **Código de Defesa do Consumidor, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em 30/01/2021
- BRASIL. Código de Processo Civil 2015). **Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 26/01/2021
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25/01/2021.
- BRASIL. Lei de Recuperação judicial, extrajudicial e falências. **Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em 30/01/2021
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 317
- CARPENA, Heloísa; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Superendividamento: propostas para um estudo empírico e perspectiva de regulação**. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Direitos do Consumidor Superendividado e crédito. São Paulo: Ed. RT, 2006, p.329.
- DIDIER Jr., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 7ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017 vl. 5. p. 77
- FERREIRA, Afonso. Nº de brasileiros com nome sujo bate novo recorde, diz Serasa: 63,2 milhões. **UOL**, São Paulo, 06 jun.2019. Disponível em <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/06/06/dividas-atrasadas-nome-sujo-serasa.htm>>. Acesso em 20.01.2021.
- FERRIER, Didier. **Les dispositions d'ordre public visant à préserver la réflexion des contractants**. Recueil Dalloz, Paris, Dalloz, Chronique, p. 177-188, 1980, p. 177.
- GOMES, Fred e BALTAR, Marcelo. Empresa vai a São Januário para cortar luz, mas Vasco paga conta e impede interrupção. **O Globo**, São Paulo, 10 fev.2021. Disponível em <<https://globoesporte.globo.com/futebol/times/vasco/noticia/empresa-vai-a-sao-januario-para-cortar-luz-mas-vasco-paga-conta-e-impede-interruptao.ghtml>>. Acesso em 15.02.2021.

IG. Vasco confirma falta de água em São Januário por conta de dívidas. **IG**, São Paulo, 04 jan. 2019. Disponível em <<https://esporte.ig.com.br/futebol/2019-01-04/vasco-confirma-falta-de-agua-no-sao-januário-por-conta-de-dividas.html>>. Acesso em 15 fev. 2021.

MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2009

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo: Saraiva, 1963. p. 6.

_____. 4a ed., São Paulo: Saraiva, 1980, no. 61, p.133

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**. Forense, 2019, p. 455 e 466

LUCIANO, Pablo Bezerra. Processo de conhecimento de "autor" e processo de execução de "executado". **Consultor Jurídico**, Título original, 06 mar.2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-mar-06/pablo-luciano-reu-exequente-dois-privilegiados-processo-civil#_ftn1>. Acesso em 11.01.2021.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 256.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981, p. 230

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**, Forense, 18ª ed., 1996, p. 351

NUNES, Luiz A. R. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Lauro Laertes de. Casos iguais = decisões diferentes. **Gazeta do Povo**, Paraná, 09 jan.2014. Disponível em < <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/artigos/casos-iguais--decisoes-diferentes-99yqmn03d8k3hoxbhod70ar0u/> >. Acesso em 09.01.2021.

PASSOS, José Joaquim Calmon. **Ensaio e Artigos**. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 175-176.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 75

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Décima Câmara Cível). Processo Civil. **Agravo de Instrumento: 0003900-25.2019.8.19.0000**, Relator: Pedro Saraiva De Andrade Lemos, Data de Julgamento: 19/06/2019, Data de publicação: DJRJ 10/07/2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Décima Segunda Câmara Cível). Processo Civil. **Agravo de Instrumento: 0032035-81.2018.8.19.0000**, Relator: Cherubin Helcias Schwartz Júnior, Data de Julgamento: 02/10/2018, Data de publicação: DJRJ 05/10/2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Vigésima Câmara Cível). Processo Civil. **Agravo de Instrumento: 0036337-85.2020.8.19.0000**, Relatora: Marília Castro Neves Vieira, Data de Julgamento: 17/09/2020, Data de publicação: 21/09/2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Sexta Câmara Cível). Processo Civil. **Agravo de Instrumento: 0039824-34.2018.8.19.0000**, Relator: Benedicto Ultra Abicair, Data de Julgamento: 20/03/2019, Data de publicação: 20/03/2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Décima Primeira Câmara Cível). Processo Civil. **Agravo de Instrumento: 0054199-74.2017.8.19.0000**, Relator: Cherubin Helcias Schwartz Júnior, Data de Julgamento: 28/02/2018

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Vigésima Terceira Câmara Cível). Processo Civil. **Agravo de Instrumento: 0006586.-872019.8.19.0000**, Relator: Murilo Andre Kieling Cardona Pereira, Data de Julgamento: 15/05/2019, Data de publicação: 17/05/2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Quinta Câmara Cível). Processo Civil. **Agravo de Instrumento: 00703914820188190000**, Relator: Heleno Ribeiro Pereira Nunes, Data de Julgamento: 16/04/2019, Data de publicação: DJRJ 16/04/2019

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Décima Segunda Câmara Cível). Processo Civil. **Agravo de Instrumento: 0032035-81.2018.8.19.0000**, Relatora: Judith dos Santos Mottecy, Data de Julgamento: 19/08/2010, Data de publicação: 01/09/2010

SALLA, Camila Fenalti. **Novo Código de Processo Civil: os princípios da execução à luz do NCPC Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 20 fev 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46497/novo-codigo-de-processo-civil-os-principios-da-execucao-a-luz-do-ncpc>. >. Acesso em 10.02.2021.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 79, 87-88

SARNEY, José. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 283, de 2012**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01hlq4p18crk493sguuly0374k3298989.node0?codteor=1408277&file-name=PL+3515/2015> . Acesso em: 04 jan. 2021.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação**. Rio de Janeiro: Revista da SJRJ, 2009, p. 174

SILVA, L.N. O superendividamento nos contratos de longa duração e as medidas para atenuar suas consequências. **EMERJ**, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_do_consumidor_e_responsabilidade_civil/edicoes/n22013/pdf/LucianaNevesdaSilva.pdf>. Acesso em: 07.02.2021

SILVA, Joseane Suzart Lopes da. Superendividados devem ser protegidos com a aprovação urgente do PL 3515. **Consultor Jurídico**, Título original, 01 jun.2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-jun-01/direito-civil-atual-superendividados-protegidos-aprovacao-pl#_ftnref12>. Acesso em 20.01.2021.

THEODORO Júnior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência**. Rio de Janeiro: Forense: 2009, p. 59

VARELLA, Emerson dos Santos. Preservação da empresa: princípio constitucional não escrito. **Âmbito Jurídico**, Título original, 10 jan.2010,. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-73/preservacao-da-empresa-principio-constitucional-nao-escrito/>>. Acesso em 10.01.2021.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**: Artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1159

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia , **O Dogma da Coisa Julgada**, RT, 2003, p. 61-72

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação de Tutela**. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 64